

# SENADO FEDERAL

## PARECER

### N. 595 — 1927

O art. 160 do decreto n. 16.738, de 31 de dezembro de 1924, que regulamentou a fiscalização de seguros determina que a inspeccia promova entre as respectivas companhias o lanccamento das bases para a adopccao de uma *tarifa minima de premios e do typo da apolice brasileira*.

Suspensio, pelo Governo, o decreto n. 16.738, atc que fosse o mesmo revisto, deante de difficuldades surgidas para a sua perfeita execuccao, nco pde a Inspectoria de Seguros dar cumprimento ao disposto no referido art. 160, do alludido decreto.

O projecto n. 157, de 1926, da Camara dos Deputados, por cuja approvaocao ja opinou a Commissao de Financas do Senado, tem por objectivo transformar em lei a mencionada disposicao regulamentar.

Como bem opinou Cesario Alvim, quando inspector de Seguros (Rev. de Seguros, fevereiro de 1924), — o "Seguro e um instituto de triplice caracter, individual, economico e social. Si o primeiro nco interessa directamente ao Estado, os outros dous nco permitem o alheamento do poder publico. E' principalmente sobre o ponto de vista social que o Estado intervem nas instituicoes das companhias e no seu funcionamento, estabelecendo regras e fixando condicoes e garantias julgadas indispensaveis ao exercicio da industria. A tutela do interesse dos segurados nco pde ser feita por outra forma e quantas vezes for necessario modificar as bases do funcionamento das companhias, tantas serao as vezes que o Estado tera o direito de intervir e de determinar a adopccao das medidas que entender indispensaveis a seguranca do instituto".

Paiz de grande extensao territorial, com nucleos de populacao vultosos, ainda reduzidos, com a aparelhagem para extincocao de incendios ainda rudimentar na quasi totalidade dos centres de industria e de commercio, frequentes sao os sinistros totaes, que consomem, assim, a maior parte dos premios cobrados, pondo em perigo a solvabilidade das instituicoes seguradoras.

As companhias de seguro sao obrigadas a creditar a um titulo especial de — *reserva legal*, uma parte dos premios liquidos dos seguros terrestres, afim de garantir as operacoes de seguro.

O regulamento de 1924, verificando ser pequena a reserva de 40 % dos premios liquidos dos seguros terrestres que as companhias eram obrigadas a ter pelo regulamento anterior, determinou que essa reserva fosse elevada a 50 %.

Estc verificado, pelas razoes apontadas, a impossibilidade de reservar metade dos premios liquidos de seguros terrestres, a um fundo que assegure e garanta as respectivas operacoes, attendendo a que, no Brasil, a media ordinaria de sinistros

é de 55 % e ás vezes de mais. Assim é que na mensagem que a 3 de maio de 1925, dirigiu ao Congresso Nacional o Presidente da Republica, apresentou elle a estatística relativa ao anno de 1923, pela qual se verifica que naquelle anno os sinistros consumiram quasi 70 % das rendas das companhias de seguros terrestres e marítimos.

Attendendo a que os premios, em geral, soffrem uma redução de 20 % representada na commissão dos agenciadores, conclue-se que si a cifra das indemnizações não exceder mesmo de 50 % ainda assim, deduzidas as despezas de administração, impostos e retribuição de capital, não póde haver sobra para constituir a reserva regulamentar, ficando as companhias obrigadas a vêr desapparecidas as reservas realizadas em melhores épocas e a entrar no proprio capital, originando-se disso o enfraquecimento de todas e a propria insolvabilidade de algumas.

O inspector de Seguros, cuja opinião já atraz foi alludida, vê no aviltamento das taxas e na diversidade dos typos de apolices, o verdadeiro entrave ao desenvolvimento do seguro.

Assim é que, na "Revista de Seguros", de março de 1924, dizia: "A concurrencia que se fazem as companhias tem causado *perigoso aviltamento* nas taxas de premios. A falta de uniformidade nas apolices emittidas é um outro elemento nefasto do desenvolvimento regular da industria entre nós".

Concluem, os interessados, de tudo isto, que é de interesse publico amparar esse ramo de actividade que salvaguarda consideraveis capitais e numerosas fontes de produção, das quaes o Estado tira meios da sua propria subsistencia.

Com a fixação de uma taxa uniforme, tem o projecto por mira o fortalecimento do seguro nacional e o interesse dos segurados que, quando contractam, nem sempre cogitam da solvabilidade da empresa seguradora e apenas veem a taxa infima ou os individuos que lhes solicitam o seguro.

O negocio de seguros, allegam, não póde ser deixado á livre concurrencia como, em geral, os demais negocios mercantís. Ha necessidade de sujeital-o a directa inspecção e fiscalização do Estado. Na "Rev. de Seguros", ha dous notaveis pareceres dos Drs. Carvalho Mourão e Rodrigo Octavio sobre o caso em apreço. No do Dr. Carvalho Mourão, estão consignadas as seguintes considerações, que vamos transcrever, opinando pela legalidade da intervenção do Estado na fixação de premios:

"Nos Estados Unidos, terra classica da liberdade individual, cujas instituições serviram de modelo para as nossas — a Suprema Córte em uma longa série de decisões, a começar pela que foi proferida no celebre caso "Paul versus Virginia" e a culminar no caso "German-American Insurance Company versus Kansas", julgado em 1914 (no qual o caracter do negocio de interesse publico e de monopolio, de facto, que assume, moderadamente o seguro, tal como é praticado, foi posto em fóco), firmou definitivamente os dous principios seguintes:

1º, que o seguro não é um negocio puramente mercantil, e que, por isso, é materia na qual se justifica uma ampla intervenção do Estado, em defesa do credito e da economia nacional, apenas sujeita ás restrições que a Constituição Federal estabelece, para o Po-

der Legislativo, como garantia da propriedade, de qualquer especie que seja;

2º, que o seguro reveste certos caracteristicos que tornam um negocio de interesse publico (public business) para os effeitos de fiscalização (control), dos premios convencionados, e que, por isso, póde qualquer dos Estados da União regular, os premios dos seguros com a mesma amplitude com que póde regular os preços dos seguros ou remuneração, de qualquer serviço de caracter publico. Vide W. F. Gerphart, Principles of Insurance. Nova York, 1920, vol. I, pag. 345.

A' sombra dessa jurisprudencia do supremo interprete da Constituição Federal americana, varios Estados adoptaram, como meio de superintender o negocio de seguro por empresas particulares, a fixação dos premios minimos a cobrar dos segurados (confiando nos effeitos da concurrencia entre as companhias como preservativo contra premios indevidamente elevados); ao passo que outros Estados déram preferencia, em sua legislação, a um systema de fiscalização dos premios, constantes em permittir ás companhias que combinem entre si os que devem adoptar e sujeitar estes accórdos á cuidadosa revisão dos inspectores de seguros (W. F. Gephart, op. cit., pag. 370);

3º, na legislação patria, em vigor (decreto numero 16.738, de 31 de dezembro de 1924), o systema da inspecção directa do Estado sobre o negocio de seguros, está francamente adoptado, tendo o legislador de tal modo desenvolvido as suas applicações praticas que é ocioso demonstral-o, por ser materia sobejamente conhecida de todo o mundo.

Especialmente com relação á ingerencia do Estado na fixação dos premios, é evidente que, embora não os haja prefixado em tabellas officiaes, se fôr conveniente, quanto ás sociedades de seguros maritimos e terrestres, dispondo (art. 160 do cit. decreto n. 16.738), que a Inspectoria de Seguros deverá promover a reunião de directores e representantes das companhias, afim de que sejam lançadas as bases de uma tarifa uniforme e adoptado o typo uniforme de apolice denominado "apolice brasileira", quanto ás sociedades de seguros sobre vida, prescrevendo (art. 82), que submettam préviamente ao Ministro da Fazenda, por intermedio do Seguros, os planos e tabellas para pagamento de premios, as taboas de mortalidade que serviram de base ás suas operações e as taxas de juros.

O direito, por parte do Estado, de intervir, na fixação dos premios para impedir a insolvabilidade das companhias de seguros, é consequencia logica da instituição das "reservas technicas", nos seguros terrestres e maritimos, que se constituem, pondo de parte no fim do anno financeiro, com esse destino especial, uma porcentagem dos premios liquidos, arrecadados nesse periodo (arts. 47 e 48 do cit., decreto n. 16.738), e das reservas mathematicas e de contingencia das sociedades de seguros sobre a vida, que tambem as constituem com porcentagens dos premios arrecadados (arts. 83, 84 e 167 do cit. decreto n. 16.738).

A exiguidade dos premios determinará necessariamente a insufficiencia das reservas e comprometterá

destarte todo o systema de cautelas regulamentares, instituído em garantia da fiel execução dos contractos de seguros.”

Por força desta regulamentação, concluiu o notavel jurisconsulto, que não seriam contrarias á Constituição, quaesquer preceitos legislativos, determinando a intervenção do Estado, não só no funcionamento das companhias de seguros, como na fixação dos respectivos premios.

O parecer do Dr. Rodrigo Octavio opina do mesmo modo. Assim, dous eminentes jurisconsultos entendem que a officialização dos premios de seguro, não attenta contra a liberdade de commercio, justificando ainda que si as companhias de seguro de vida são obrigadas á Inspectoria de Seguros, para a respectiva approvação a taxa minima dos premios a cobrar, baseada a mesma nas *estatísticas de mortandade*, as companhias de seguros terrestres e maritimos devem tambem sujeitar á approvação da inspectoria os premios minimos das diferentes classes de seguros terrestres e maritimos, baseados nas *estatísticas dos incendios e dos sinistros maritimos*.

Allegam as companhias de seguros nacionaes, que as companhias estrangeiras que operam entre nós, desfrutam, em prejuizo dellas, uma situação privilegiada. E argumentam:

a) que emquanto podem as estrangeiras assumir *riscos illimitados*, as nacionaes não podem, dada a exiguidade do capital das empresas no Brasil, precisando recorrer ao reseguro, desfalcando, destarte, as suas rendas;

b) que as companhias nacionaes pagam elevados impostos de renda, ao passo que as companhias estrangeiras, tem meios de vitar esse gravame, com a exportação reservada dos reseguros;

c) que as companhias nacionaes, no paiz, são obrigadas a constituir *capital e reservas*, obrigações de que se tem afastado as companhias estrangeiras autorizadas a funcionar com depositos exiguos, que em verdade, na hypothese de um sinistro vultoso, em que haja recusa de pagamento, não podem responder pela integral indemnização do risco assumido;

d) que as despezas geraes das companhias nacionaes avultam nos respectivos balanços. Tem edificios proprios, em que estão installadas as suas sédes e muitas das suas agencias, corpo especial de empregados, directoria, etc., ao passo que as companhias estrangeiras, que tem aqui como agentes casas commerciaes, fazem despezas minimas com o custeio de suas operações.

Allegam tambem as companhias nacionaes que o desenvolvimento e fortalecimento dellas importa no enriquecimento do Brasil, que ficará liberto da drenagem para o estrangeiro de grande quantidade de ouro por parte das companhias estrangeiras, capitaes que se incorporariam á nossa riqueza e que aqui circulariam, si arrecadados pelas empresas nacionaes.

Pela analyse dos registros de nascimentos e obitos e de outros elementos publicos e particulares, em um longo periodo de annos, foi possível conseguir uma base certa para determinar actuariamente a probabilidade da duração da vida humana e calcular scientificamente as taxas applicaveis aos seguros de vida.

Estamos na persuasão de que não é possível estabelecer, scientificamente, taxas para seguros terrestres e maritimos,

simplesmente por causa do numero e variedade dos factores que precisam ser tomados em consideração em cada caso individual e em face da impossibilidade de conseguir uma quantidade sufficiente de riscos de qualquer classe, em idênticas condições, afim de formar uma base mathematica e certa como nos seguros de vida.

E' muito difficil estabelecer bases para a prefixação de taxas quanto aos seguros terrestres e maritimos, pois o successo das operações nesses seguros depende da devida apreciação do riscos que offerece cada seguro, acceito do ponto de vista moral e physico. O contracto de seguro de vida é sempre feito por um longo periodo de annos, ao passo que os contractos maritimos e terrestres tem o prazo maximo de um anno.

A obrigação do Governo, de proteger o publico, ficaria preenchida, com os exames annuaes e occasionaes dos balanços das companhias e a faculdade de cancellar a carta patente daquellas cujo balanço demonstrasse não offerecer as necessarias garantias.

Mas, em sua grande maioria, todos quantos ouvimos, inclusive o proprio departamento official, cujas palavras atraz já consignamos, entendem que é possivel, exequivel e vantajoso o estabelecimento de uma taxa uniforme, determinado o minimo da taxa para cada classe de seguros terrestres e maritimos.

A taxa uniforme foi estabelecida em São Paulo pelo Comité mixto Paulista de Seguros. Organizando-a, o Comité teve em vista: 1º, a moralização da industria do seguro contra fogo; 2º, o estabelecimento criterioso do prazo de seguro para cada riscos; 3º, a utilização de preceitos technicos, de cuja falta tanto se resentia o seguro contra fogo em nosso meio; 4º, finalmente, um perfeito entendimento entre as companhias de seguros, os segurados e os corretores.

Adoptadas tarifas uniformes, todas as companhias assumiam riscos iguaes e adoptavam condições iguaes, isto é, inseriam nas apolices as mesmas clausulas, relativas aos mesmos riscos, facilitando as suas relações com os segurados, não só durante a vigencia do seguro, mas tambem por occasião do sinistro, o que, antes da adopção da *tarifa uniforme*, não acontecia, principalmente quando um só risco era coberto por muitas companhias, pois que umas applicavam clausulas em suas apolices, que, em dadas circumstancias, invalidavam o seguro, enquanto que outras não as empregavam. Colhemos estas considerações em um trabalho do Sr. Alvarenga, inserto na "Rev. de Seguros", de setembro de 1925. Esse tecnico é secretario do Comité Mixto Paulista de Seguros.

Ha quatro annos as companhias de seguros nacionaes organizaram, com séde na Capital Federal, a Associação de Companhias de Seguros, da qual fazem parte além de nacionaes, todas as estrangeiras, não filiadas á Associação Inglesa (F. I. A.), que tem a sua séde em Londres. Por accôrdo entre as duas associações foi instituida a Comissão Mixta Central, incumbida de resolver todos os casos referentes a seguros terrestres e maritimos e estabelcer as tarifas de premios para todo o Brasil. Com essa organização foram estabelecidas para todos os Estados do Brasil e para o Districto Federal tarifas uniformes, adoptadas sem protesto, por todas as companhias, excepção sómente de duas, razão porque a Associação de Companhias de Seguros entendeu que o recurso

estava na officialização dos premios, appellando para o Governo.

Apezar de havermos externado restricções pessoaes, producto intimo de nossa convicção, sobre a proposição da Camara dos Deputados, não podemos contestar, deante das pesquisas feitas, que os interessados, em geral, acreditam estabelecer o commercio de seguros entre nós e prestar um serviço ao paiz, com a adopção do projecto.

Portanto, exposto o assumpto, de maneira singela e isenta, sem preocupações outras que a de esclarecer o Senado, salientando as argumentações favoraveis e contrarias, a Comissão accetando o projecto como base de estudos, é de parecer que elle seja devolvido ao plenario para discussão, afim de que o Senado, assim orientado, resolva da maneira que entender mais conveniente aos interesses nacionaes.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Antonio Moniz*, pela conclusão, isto é, para base de estudo. — *Antonio Massa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS N. 83, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara dos Deputados n. 157, de 1926, formulada pela Comissão de Finanças daquella Casa do Congresso, estabelece para as companhias de seguros maritimos e terrestres a obrigação de apresentarem á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de premio, de accôrdo com os dados technicos.

Nas bem elaboradas razões que precederam á apresentação do projecto, aquella douta Comissão fez resaltar a necessidade de submeter ao regimen já adoptado para as companhias de seguros sobre a vida os contractos de seguros maritimos e terrestres, afim de melhor acautelar os interesses dos segurados, que, no dizer acertado daquella Comissão, constitue um elemento esparso, anonymo, impossibilitado de reunir-se e proteger convenientemente os seus interesses.

De pleno accôrdo com as razões expendidas, a Comissão de Finanças do Senado é de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1927. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Thomé*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo Azevedo*. — *Eurico Valle*. — *Affonso de Camargo*. — *Pedro Lago*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 157, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As companhias de seguros maritimos e terrestres nacionaes e estrangeiras, que funcionarem no paiz, são obrigadas a apresentar, por seus directores ou representantes, á Inspectoria de Seguros, para a devida approvação, as suas taxas minimas de premio, de accôrdo com os dados technicos.

Paragrapho unico. O prazo para essa apresentação será de 30 dias para as companhias que funcionarem no Districto

Federal, Nitheroy, S. Paulo e Minas Geraes e de 90 dias para as que funcionarem nos demais Estados.

Art. 2.º Em cada localidade prevalecerão as taxas que forem propostas pela maioria das companhias seguradoras, emquanto a Inspectoria de Seguros não organizar, de accôrdo com as mesmas companhias, os premios minimos que, segundo a technica, serão applicados ás diversas praças do paiz.

Art. 3.º Incorrerá na pena de multa de 5:000\$, elevada ao dobro na reincidencia, qualquer companhia que infringir as tarifas, propostas pela maioria das companhias e devidamente approvadas, sendo a carta patente cassada no caso de terceira infracção.

Art. 4.º Será nulla para todos os effeitos a apolice emitida com o premio inferior á tarifa legal.

Art. 5.º Todas as modificações e premios posteriores, não entrarão em vigor, sem prévia approvação da inspectoria, applicando-se, em caso de infracção, as multas já estabelecidas no art. 3.º.

Art. 6.º A Inspectoria de Seguros fica autorizada a promover a unificação das clausulas constantes das apolices de seguros terrestres e maritimos.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Baptista Bittencourt*, 2º Secretario. —

# CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current state of the project and to outline the key objectives and milestones for the next phase of development.

2. The project has been initiated in response to the growing demand for a secure and scalable solution that can effectively manage and protect sensitive data across various platforms and devices.

3. The primary objectives of the project are to:

- Enhance the security of data storage and transmission.
- Improve the scalability and performance of the system.
- Ensure compliance with relevant regulatory requirements.
- Provide a user-friendly interface for data management.

4. The project is currently in the planning and design phase, with a focus on defining the system architecture and identifying the key components and dependencies.

5. The next phase of the project will involve the development and testing of the core functionality, followed by deployment and ongoing monitoring and maintenance.

6. It is important to note that this document contains confidential information and should be handled accordingly to ensure the security and integrity of the project.

7. The project team is committed to delivering a high-quality solution that meets the needs of our clients and stakeholders.

8. We will continue to work closely with our partners and vendors to ensure the successful completion of the project.

9. The project budget is currently estimated at \$1.5 million, with a total duration of 18 months.

10. The project is currently on track and we are confident that we will achieve our goals and deliver a secure and scalable solution that meets the needs of our clients and stakeholders.